

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

DELCA-SAD

.11OUT2019

RECEBIDO

PREGÃO PRESENCIAL N°: 45/2019 EM: 31/07/19

PROCESSO N°: 53.347/18.

vem, respeitosamente, apresentar --

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com a permissão do artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93 em vista das razões de fato e de direito que passa a expor, esperando a retificação e republicação do edital.

I. TEMPESTIVIDADE.

11. DOS ITENS IMPUGNADOS.

Registre-se o objeto da licitação em epígrafe:

I-DO OBJETO: 1.1-

O objeto do presente pregão presencial é o REGISTRO DE PREÇOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DOS MESMOS, conforme especificação e quantidades descritas no Termo de Referência, Anexo I, integrante deste Edital.

Cristalino que há falhas desde a formulação

do projeto básico, termo de referência, em consequência da planilha orçamentária, para além da escolha de modalidade equivocada da licitação e de exigências que, de forma grave, repele a ampla concorrência. Sem a retificação imediata disso, certamente resultarão graves problemas à Administração Pública no futuro.

Nomais, para fins de racionalização, informam-se itens ora impugnados já seguidos do respectivo motivo:

11.1 ILEGALIDADE DO USO DA MODALIDADE PREGÃO PARA OBJETO ABSOLUTAMENTE COMPLEXO E INCOMUM.

Cumprer e saltar que a modalidade "PREGÃO", regida precipuamente pela Lei 10.520/2002, é espécie de licitação alternativa às modalidades licitatórias previstas na Lei 8.666/93. Segundo art. 1º daquele diploma legal, o uso de tal modalidade restringe-se à aquisição de "bens e serviços comuns.":

Art. 1º Para a aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A conceituação legislativa de bens e serviços comuns não se reputa mais correta. Todo e qualquer objeto licitado tem obrigação de ser descrito objetivamente. Logo, faz-se necessário proceder a entendimento doutrinário para uma conceituação precisa.

A propósito do tema, "O que define se um bem pode ser considerado comum ou não é a possibilidade de definir o padrão de desempenho ou qualidade segundo especificações usuais de mercado. Afastam-se com isso: (...) a pretensão de que se trate de bem com características definidas em normas técnicas, como ABNT" (O. U. JACOBY FERNANDES, Sistema de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 3.ed. Fórum, 2008, p.415).

Idêntico ao posicionamento do Tribunal de Contas da União:

"(...) 3. O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deverá certificar de que a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados e mface da inexistência da habilitação prévia.
4. A realização de licitação na modalidade de pregão não se configura instrumento hábil à aquisição de bens e serviços incomuns (TCU, Acórdão 2392/2006 - Plenário, BENJAMIN ZYMLER)."

MARÇAL JUSTEN FILHO (Pregão. Comentários

à Legislação do Pregão Comum Eletrônico, 4ª ed., 2005, p.28) (ess) elenca algumas car

acterísticas que diferenciam bens e serviços comuns dos demais. Em primeiro lugar, o bem ou serviço é comum quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada. Tratam-se de bens e serviços padronizados, de aquisição rotineira e habitual, cujas características encontram-se no mercado sob padrões usuais de especificação e envolvendo critérios de julgamento rigorosamente objetivos. OESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 1.005).

Nocaso em apreço, o início do objeto licitatório (contratação de uma empresa especializada em serviços) já afasta o serviço do "comum":

"O resultado imediato da padronização consiste na ausência de variação das características do objeto a ser selecionado. Um bem ou serviço é "comum" quando suas qualidades e seus atributos são predeterminados, com características invariáveis ou sujeitas a diferenças mínimas e irrelevantes". (MARÇAL JUSTEN FILHO, pág. 27/28).

Denota-se que o objeto licitatório foge em tudo à necessária característica da "padronização". Trata-se de objeto complexo, totalmente específico, com características materiais próprias e variáveis, com diversas diferenças dentro da área de iluminação pública. Cada licitação para contratação de serviços de manutenção de uma rede de iluminação pública é distinta, não podendo ser considerada uma manutenção como idêntica em todo e qualquer município. Mudanças de consequente variação das características materiais são necessárias.

Tal entendimento permite uma analogia com a realização de obras e serviços de engenharia, hipótese que afasta a utilização da modalidade de pregão:

"Como toda edificação imobiliária envolve avaliação de circunstâncias específicas, variáveis e segundas peculiaridades do local e necessidade, torna-se um problema cogitar de objeto padronizado". (MARÇAL JUSTEN FILHO, págs. 30/31).

A necessidade de caracterização do bem ou do serviço como comum afasta a discricionariedade da Administração Pública. Deve ser conhecido e legislado o que se autorizar a Administração a aplicar o pregão quando bem entendido, não teria utilizado a fórmula "bem ou serviço comum",

esimteriadeixadoemabertoasuaescolhaquandoadequadoeconvenientenavisãodoPoderPúblico.

Outropontoquedemandaobservaçãoéovalordoprocedimentolicitatório. Aindaqueutilizaçãodopregãonãosevinculearequisitosdevalor,faz-secautelosa,quandooobjetotivervalorconsiderável, utilizaçãodemodalidadeprevistanaLei8.666/93.OEdital,nocaso,especificaum valortotaldeaproximadamenteR\$34milhõesde reais!,quantiaqueseinserenafaixadevalordamodalidadedaconcorrência,consoantedispostonoartigo23,II,alíneacdaLeideLicitações.

Issotambémdemonstraestar-sediantedelicitaçãodeobrasdegrandevulto.

A jurisprudência é uníssona quanto à necessidade de observância das exigências legais para a eleição do procedimento do pregão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE DO PREGÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS NA CATEGORIA DE "COMUNS". VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. I - Para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva de instalações elétricas prediais, dos sistemas de iluminação dos estabelecimentos, instalações hidráulicas, de esgoto, de águas pluviais, bombas de recalque, sistemas automatizados de oxigenação do espelho d'água e de irrigação de jardins, não é cabível a licitação na modalidade de pregão, por tratar-se de serviços que demandam conhecimentos técnicos mais aprofundados ou para a ocupação de funções de formação superior. II - Nahipótesedosautos,portanto,osserviçoslicitadosnãopodemserenquadradossnacategoriadosserviçoscomuns.exilindomodalidadedelicitaçãoodiversadopreço. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada (TRF-1-REOMS: 15734DF2004.34.00.015734-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 12/09/2005, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 10/10/2005 DJp.78). Grifonosso

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADES. INCOMPATIBILIDADE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS COM O OBJETO DO CERTAME. VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS NÃO USUAIS PARA A AVALIAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA DOS LICITANTES, COMPROMETENDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERIGO DA DEMORA E DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS É UM SISTEMA NO QUAL OS INTERESSADOS CONCORDAM EM MANTER OS PREÇOS REGISTRADOS PELO ÓRGÃO

GERENCIADOR; PARAREALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES FUTURAS. É APLICADO, SEMPRE QUE POSSÍVEL, ÀS COMPRAS DE SERVIÇOS COMUNS, SOB REGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. DESSA FORMA.

É IMPORTANTE ESCLARECER QUE OS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA QUE INCLUEM AMPLIAÇÃO, MODIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE ELÉTRICA ENYOLYEM DIVERSAS PECULIARIDADES E COMPLEXIDADE TÉCNICA. NÃO SENDO ENQUADRADOS COMO SERVIÇOS COMUNS. 2. PARA QUE OS SISTEMAS DE REGISTRO DE PREÇOS SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL, É NECESSÁRIO QUE A CARACTERÍSTICA DO OBJETO DEMANDE

CONTRATAÇÕES FREQUENTES, PERMITA A ENTREGA PARCELADA ENÃO SEJA POSSÍVEL DEFINIR PREVIAMENTE A QUANTIDADE EXATA DA DEMANDA. TAL MODALIDADE NORMALMENTE É ADOTADA PARA CONTRATAÇÃO DE REMÉDIOS, PRODUTOS PERECÍVEIS (COMO HORTIFRUTIGRANJEIROS), MATERIAL

ESCOLAR, ENTRE OUTROS. 3. A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO É VIÁVEL PARA ADMINISTRAÇÃO QUANDO O OBJETO CERTAME FOR DE GRANDE COMPLEXIDADE E GRANDE VULTO, VISTO QUE PROPORCIONA AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE, COM A CONJUGAÇÃO

DE ESFORÇOS DAS EMPRESAS CONSORCIADAS, ALÉM DE POSSIBILITAR A REDUÇÃO DE CUSTOS E FACILITAR

O GERENCIAMENTO EM RELAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO DE RESPONSABILIDADES. CONTUDO, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO TCU, A ADMISSÃO OU NÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES É COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO ADMINISTRADOR, DEVENDO ESTE EXERCÊ-LA SEMPRE SOB JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA (TCE-MG - DEN: 1024385, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 05/10/2017, Data de Publicação: 11/10/2017). Grifonosso

REPRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCEITUAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO COMUNS E DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.520/2002. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE LICITANTE SELECIONADO PELO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COMUNICAÇÕES. JUNTA DOS AUTOS ÀS

CONTAS ANUAIS. 1. A realização de licitação na modalidade de pregão não se configura instrumento hábil à aquisição de bens e serviços comuns. 2. O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deverá certificar de que a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplimento contratual pelos potenciais contratados e não face a inexistência de habilitação prévia (TCU 00825620089, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 13/08/2008). Grifonosso

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE DE PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS NA CATEGORIA DE "COMUNS". VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME.

1-

Nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/2000, "para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão", sendo considerados bens e serviços comuns, pela própria Lei, "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente

definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."
LL.: Dessa forma, da análise do caso concreto, verificada a descrição dos serviços solicitados, não se afi praca bível a licitação na modalidade de greff ão, por tratar-se de serviço que não se caracteriza notoriamente como "serviços comuns", na forma da lei de fiscalização de licitação.
Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-1-AMS:001161072200640134000011610-72.2006.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 23/09/2015, QUINTA TURMA Data de Publicação: 21/10/2015 e-DJF1P.431). Grifonosso

Ademais, como é sabido, o prego, apesar de suas vantagens de competitividade e celeridade, implica em sumaria de que dificulta o controle de legalidade dos atos da administração e de idoneidade do licitante e sua proposta. Por tais razões, a utilização do prego deve ser reservada para as hipóteses em que não há controvérsias técnicas sobre a configuração de um bem ou serviço comum.

Como feito, em nome da celeridade e da competitividade, adota-se o prego quando o risco de inidoneidade das propostas dos licitantes é baixo, à luz da simplicidade do objeto.

Com o máximo respeito, tem-se no caso o pior dos dois mundos: a sumaria de prego; e como objeto imenso e originário excessivo e formal típico da concorrência - o que vem em duplo prejuízo dos direitos dos licitantes e dos princípios norteadores das licitações.

Sob o ângulo do interesse público, nota-se que adotando o procedimento de prego eletrônico exigências de complexidade típica de concorrência o resultado foi a mitigação de direitos dos licitantes (dado o prazo exíguo e as decisões com motivações sucintas); a exposição da administração a riscos de inadimplemento; e a gravíssima restrição à competição, resultantes da exigência de atestado sem decorrência.

Diante do exposto, nítido que o objeto do referido procedimento licitatório não é compatível com a modalidade de prego, impõe-se a revogação da etapa externa de licitação e a consequente abertura e republicação do Edital na modalidade de concorrência, nos termos da Lei de Licitações, sob pena de posterior anulação judicial.

II.2. DE MAIS ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS
E OMISSÕES QUE IMPEDEM NECESSÁRIA REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO

MENTOCONVOCATÓRIO:

Acaso superado que acima exposto, o que se admite apenas para fins de argumentação, o Edital do Pregão em epígrafe incorre em ilegalidade e omissões que demandam, necessariamente, sejam sanadas com republicação do referido instrumento convocatório sob pena de prejuízo em utilidades insanáveis no certame. Detalham-se.

A) SUBITEM 7.1.1.6- DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO

TÉCNICA, alíneas "d" e "f":

d) Comprovação de que a empresa possui em seus quadros ou tem como membro da Sociedade, profissionais de nível superior, Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho, detentor de ART/RRT por execução de serviço, com as características descritas no item anterior, até a data da licitação e 02 (dois) Técnicos Eletrotécnicos, devidamente habilitados na entidade de classe profissional competente (CREA), podendo a comprovação ser efetuada através das seguintes formas em lei admitidas: vínculo empregatício: através de carteira de trabalho; sócio: por meio de ato constitutivo da empresa e, se prestador de serviço - através de contrato de serviços próprio. (Grifonosso)

j) Declaração formal de que, se vencedor da licitação, apresentará, até a Ordem de Início dos Serviços: Comprovação de possuir em seu quadro através da apresentação da Carteira de Trabalho/CTPS ou contrato de trabalho, pessoa devidamente habilitado, para o desempenho de suas funções, conforme solicitação de NR10 NR35, se necessário, para a execução dos serviços pelo menos: para a equipe de campo de 20 (vinte) profissionais, com habilitações devidamente comprovadas, para o exercício de suas funções. Tal comprovação será efetuada através do certificado de curso de aperfeiçoamento profissional, emitido por entidade reconhecida pelo Ministério de Trabalho e Emprego e assinada por profissionais legalmente habilitados para tanto. (Engenheiro eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Com o máximo respeito, porém, as exigências supra destacadas de aconcorrente provar possuir em seus quadros 02 (dois) técnicos e eletrotécnicos e os vinte funcionários não pode prevalecer, sob pena de aniquilação da ampla concorrência e, por consequência, incorrer em ilegalidade insanável passível de anulação do pregão.

Prevê o art. 30 da Lei de Licitações que:

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) IT-comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazo como objeto da licitação, e indicação das instalações e

do aparelho e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ealei 10.520: Art. 3º Afase preparatória do pregão observar-seguinte: (...) II - a definição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Primeiro, sem desmerecer a competência do respectivo profissional técnico, essa é absorvida integralmente por engenheiro eletricista, eis que suficiente que andocotejado objeto licitado que tem atribuição plena para obra ou serviços de eletricidade.

E engenheiro eletricista detém pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

Afinal, está -
sediantedelicitaçãooujuobjetoéparacontrataçãodefornecimentodetecnologiaeserviçosdeiluminação pública,
desortequeexigiraquelesprofissionais técnicos nos quadros do licitante vai totalmente além dos limites legais do artigo 30 da Lei de Licitações. Referida exigência inserenítidadesproporçãoe, mais que isso, evidente ofensa à plena concorrência a ensejarevidenteditiracionamentodoprocedimentolicitatório.

Não é novidade que a manutenção da iluminação pública consista na substituição de lâmpadas das vias públicas, instalação e manutenção de postes (que no caso independe de formação de engenharia civil exclusivamente), além de manter a rede pública de iluminação em pleno funcionamento dessa forma, ou seja, com manutenção apenas na rede de baixa tensão.

Indo adiante, limita a Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, a seguinte:

(...) XXI -
ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas

as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Denota-se, desimples leitura dessas normas, que, de fato, os licitantes podem perfeitamente serem submetidos a o dever de apresentarem atestados que demonstrem sua experiência prévia na realização de certa obra ou serviço. Mesmo que apenas similar, equivalente ao objeto, desde que circunscrita à finalidade principal. Assim, engenheiro e electricista revela-se suficiente.

Esopo de se buscar o buçote técnico e legal, não pode prevalecer exigência de mínimo de vinte funcionários quando o particular comprovar expertise e ainda que com número inferior mediante atestados técnicos válidos e compatíveis como quantitativo.

Assim, observado o objeto licitado preponderantemente de obras de natureza elétrica e capacidade exclusiva da empresa de decidir o quantitativo de funcionários indispensáveis à plena execução, entende-se pela impertinência e ilegalidade das exigências ora impugnadas, cuja extirpação é medida de direito.

B) DEFICIÊNCIAS DE TERMO DE REFERÊNCIA; PROJETO BÁSICO (PLANILHA ORÇAMENTÁRIA SEM VALORES ORÇADOS) - RISCO FUTURO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

Indo além, a publicação do edital deve ser antecedida por etapa interna na qual se projeta, com detalhese, as necessidades a serem satisfeitas e colhem-se no mercado orçamentos referenciais que irão orientar a proposta e o preço máximo e especial. Sem isso, inviabiliza-se o controle externo, interno e a própria elaboração de propostas.

O Anexo I do edital informa seu Termo de Referência. Porém, é deficitário o que, por sua vez, implica prejuízo à própria planilha de preços unitários por risco de ausência de cotações e itens não informados ou impossível de dedução e cotação por descrição incompleta da atividade e dos serviços pretendidos.

Isso implica violação flagrante dos seguintes dispositivos legais:

Art. "JOA" da Licitação para a

execução de obra para a prestação de serviços obedece ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: I- projeto básico; (...) § 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração. § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I- houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame do interessado em parti-dapardoprocessosolicitatório; II- existir orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários;

Lei 10.520/2001: Art. 3º Afase preparatória do pregão observar-se-á o seguinte: (...) II- a definição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Os itens do Termo de Referência de seu Anexo I que merecem impugnação ensejam, em suma, vício grave inerente à falta de delimitação de meio de composição de custo por falta de previsão na Planilha Orçamentária e falta de especificação técnica detalhada. Isso significa exigir o serviço ou material sem prever meios de sua devida remuneração e exata contraprestação ao contratante, inclusive por não haver informação de como e em qual item poderia o serviço exigir do ser cobrador nem informações sobre a possibilidade de alteração da planilha pela empresa proponente. Também, quanto aos materiais, pela inexistência de descrição exata de dimensões, eficiência e outros.

Afirma-

se tratar de vício grave, pois capaz de comprometer o melhor desempenho da execução contratual porque implicaria paralisação do serviço para se discutir a forma de obra e pagamento do serviço a ser prestado. Ademais, a proposta acatada torna-se vinculante, razão pela qual toda e qualquer cobrança deve ser discriminada com detalhe desde o início.

Interno ao projeto básico, encontra-se a função do administrador de realizar um pesquisa de preços, que dentro de suas diversas funções destaca-se a verificação da existência de recursos suficientes para cobrir as despesas decorrentes de contratação pública. Também, de impedir o Poder Público de realizar contratações acima do preço de mercado, fazendo-se explícita a planilha orçamentária com valores orçados.

Assim, a realização de uma pesquisa de preços satisfatória, em conformidade com os preços de mercado, é essencial para um futuro próspero do eventual contrato público a ser celebrado. Nesse sentido entende o Tribunal de Contas da União:

(...)oTribunaldeContasdaUnião,noAcórdão1620/2010-Plenário,entendeusernecessáriaarealizaçãodepesquisade preço da maneira mais amplapossível, demodo averificara compatibilidade daspropostas apresentadascomospreçosdemercado.Entendimentonomesmosentidofoireiter adopeloTCUnoAcórdão2318/2014–Plenário,de03/09/2014,consignandoque, parasecomprovaropreçodemercado,apesquisadevelevaremcontadiversasorigens,como,porexemplo,cotaçõescomfornecedores,contratosanterioresdopróprioórgãoeosfirmadosporoutrosórgãospúblicos, valoresregistradosnoSistemaIntegradodeAdministraçãodeServiçosGerais– SiasgenasatasderegistrodepreçosdaAdministraçãoPúblicaFederal, deform aapo ssibilitaraestimativamaisrealpossível.Ainda,emrecentedecisãoproferi danoAcórdão2816/2014– Plenário,de22/10/2014,oTribunaldeContasdaUniãoassinouqueérecomendávelqueapesquisadepreçosparaaelaboraçaõdoorçamentoeestimativodalicitaçãonãooserestrinjaacotaçõesrealizadasjuntoapotenciaisfornecedores,adotando-se,ainda,outrasfontescomoparámetro,comocontrataçõessimilaresrealizada sporoutrosórgãosouentidadespúblicas,mídiasesítioseletrônicosespecializadoseportaisoficiaisdereferenciamentodecustos.Assim,estaunidade de controle se alinhaaoentendimentodoTribunaldeContasdaUniãoquantoànecessidadede seconsultaramaiornúmerodefmrtespossíveis,deformaapossibilitarql leapesquisadepreçosreflitaorealcomportamentodomercado,possibilitandoaoórgã oimpediracelebraçãodecontratoscompreçossuperioresaospraticadospelomercado(ManualdeOrientaçãodepesquisadepreços.CoordenadoriadeOrientaçãoeAcompanhamentodaGestãoAdministraçãodaSecretariadeControle Interno doSuperior Tribunal deJustiça).

Contudo,denota-

sedemuitos itens do Termo de referência, dentre os quais se apontam alguns, que inobstante a exigência do serviço, há descrição genérica, incompleta, o que inclusive não confere verossimilhança de apuração completa de valores unitários.

Sempre juízo de demais itens do

Termo de referência com descrição incompleta da atividade e dos serviços pretendidos, é exemplo o subitem 5.1.2 que não descreve a qualidade das vias em que os serviços deverão ser realizados nem especifica a qualidade do produto.

5.1.2 -

Todos os serviços de substituição que alterem as configurações originais dos elementos do PIP deverão ser executados mediante ORDEM DE SERVIÇO ESPECÍFICA, emitida pela FISCALIZAÇÃO, tais como:

- a) Substituição de Unidade de Iluminação Pública existente ou de seus elementos por outra tecnologia ou outra configuração de montagem;
- b) Substituição de elementos dos Circuitos de Iluminação Pública por outra tecnologia ou outra configuração de montagem;

No subitem 6.2 "a" exige certificados do INMETRO e outros. Contraditório am

ente,

seu subitem 5.1.4 resta

impugnado e desde o início (alínea "a") faz exigência incompatível com a própria Portaria 20 do INMETRO - exige vida útil de 60 mil horas quando a Portaria prevê máximo de 50 mil horas para LED.

A inobservância do referido dever de detalhe e atenção pela Administração é prejudicial e a própria, principalmente aos administrados, pois inviabiliza o maior número de licitantes e a cancelamento da melhor proposta, a passo em que prevê um risco extremo - equívoco - ao futuro concessionário.

Denota-se, assim, das simples leituras dessas normas, que aprovado o projeto básico pela autoridade competente, cabe aos licitantes a sua análise, cumprindo verificar se possuem possibilidade econômica de participar do certame. Da mesma forma, se a Administração desempenhou corretamente suas funções e decorrer da fase interna da licitação.

Por essas razões e que a Lei de Licitações assegura em seu artigo 113 a representação perante o Corte de Contas por qualquer pessoa acerca de irregularidades da aplicação do referido diploma legal, cujos motivos acima seriam fundamentos suficientes que se esperam não prevalecer.

Porto dos esses motivos e certamente outros que o Ilmo Pregoeiro, pela experiência, denotar, o edital nulo e deve (*datavênia*) ser republicado, contemplando - se as retificações possíveis e exclusões necessárias.

III. PEDIDOS

Assim, confiantes no intuito de a Administração manter a competitividade do certame e observância aos termos da lei, respeitosamente pede-se:

- a) Nítido que o objeto do referido procedimento licitatório não é compatível com a modalidade de pregão, a revogação imediata da etapa externa da licitação e a consequente abertura e republicação do Edital na modalidade de concorrência, nos termos da Lei de Licitações, sob pena de posterior anulação judicial.
- b) Sucessivamente, sejam excluídas e reformadas as exigências ora impugnadas, nos termos da fundamentação supra, sempre juízo de retificação e outros itens do

Termo de Referência a que não foram impugnados, mas com evidente descrição genérica e incompletas de serviços e atividades pretendidos de execução, com retificação da planilha de preços unitários, se necessário.

c) Tudo mediante imperiosa republicação do edital e devolução de prazos.

Respeitosamente,
Pedem deferimento.
11 de outubro de 2019.